PARECER - PA00 - 60/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5730/2016
PROTOCOLO	**:** 1681242
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADA	**:** NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO-MDE – DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL MÍNIMA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – REPASSE DO DUODÉCIMO EM PERCENTUAL ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR À UNIFORMIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DA COSIP NOS CÁLCULOS DE LIMITES PERCENTUAIS – VALORES REGISTRADOS – TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – ANEXO 10 – ANEXO 15 – ANEXO 01 – DIVERGÊNCIAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado que no cálculo apresentado, acerca da observância do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o montante global inclui a despesa com alimentação escolar, a qual não deve ser calculada para tal fim, nos termos do art. 71 da Lei Federal 9394/1996, demonstrando o descumprimento do limite, resta caracterizada a violação ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, além da escrituração de forma irregular.
2. Quanto ao repasse do Duodécimo, no dia 15.12.2015 (publicado no Diário Oficial do TCE/MS no tópico do dia seguinte), houve a uniformização de entendimento sobre a matéria, no sentido de que a COSIP não deve compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal, dessa forma, mantém-se o posicionamento adotado até a uniformização, afastando-se a irregularidade quanto a este item.
3. A ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) atrai a recomendação para que sejam elaboradas e publicadas, de forma conjunta, nos próximos exercícios.
4. A inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares verificada na prestação de contas anual de governo do Município, decorrente da escrituração de modo irregular, pela divergência de valores apresentados, e do descumprimento do limite mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas pelo Legislativo, além da expedição de recomendação aos responsáveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Nilcéia Alves de Souza**, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Coronel Sapucaia para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto as DCASP; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coronel de Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2015, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo III, Título 3, Subtítulo 3.1, Item 3.1.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, de responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época.

Inicialmente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e a Auditoria manifestaram-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - 4ICE - 20814/2016, fls. 1266/1306 e PAR - GACS PSS - 7660/2018, fls. 1310/1338).

A Procuradoria de Contas pronunciou-se por meio do DSP - 4ª PRC - 28980/2018 (fls. 1339/1340), solicitando a intimação dos responsáveis.

Após resposta à intimação (fls. 1346/1383), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram- se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (ANA - DFCGG/CCM - 8930/2020, fls. 1416/1427; PAR - GACS PSS - 5133/2020, fls. 1387/1411; e PAR - 4ª PRC - 11674/2021, fls. 1434/1451).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a resposta à intimação (fls. 1346/1383), a ANA - DFCGG/CCM - 8930/2020 (fls. 1416/1427), o PAR - GACS PSS - 5133/2020 (fls. 1387/1411) e o PAR - 4ª PRC - 11674/2021 (fls. 1434/1451), passo ao mérito.

As equipes técnicas e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Descumprimento da Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino- MDE (art. 212 da CF/1988)

Inicialmente, a Auditoria verificou no parecer PAR-GACS PSS – 7660/2018 (fls. 1.310/1.338) que a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, no exercício de 2015, não cumpriu com a aplicação mínima (art. 212, caput, da Constituição Federal) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Os cálculos indicaram que no

ano em análise foram gastos em educação apenas 19,42% da receita de impostos do ente, o que contraria a Constituição Federal.

Os cálculos divergiam do cálculo apresentado pela 4ª ICE (ANA – 4ICE – 20814/2016, fls. 1.266/1.306), que apurou aplicação de 27,61% em desenvolvimento do ensino pela Prefeitura de Coronel Sapucaia no exercício de 2015.

Entendo estar correto o cálculo apresentado pela Auditoria, em razão da 4ª ICE não incluir na memória de cálculo as deduções de receitas adicionais recebidas pela Prefeitura para o financiamento do ensino. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 6ª Edição, fl. 340, do Tesouro Nacional, indica que os valores a título de convênios, de salário educação, e de recursos dos programas Dinheiro Direto na Escola devam ser excluídos do total da despesa empenhada na função educação, já que tais valores não decorrem da receita de impostos do ente, mas de outras fontes.

Em resposta à intimação, a ex-prefeita de Coronel Sapucaia alega que os cálculos da Auditoria para verificar o cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE restaram comprometidos, tendo em vista que o ganho líquido do Fundeb seria na ordem de R$ 7.133.073,70 (sete milhões, cento e trinta e três mil, setenta e três reais e setenta centavos) e não de R$ 8.129.643,15 (oito milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quinze centavos), conforme apurado pela Auditoria e pela 4ª ICE. No entanto, ao analisar os autos, observo a inexistência de divergência entre os cálculos das equipes técnicas quanto a este item:

DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE	
16 – Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	8.129.643,15
17 – Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício	
18 – Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira / Não Processados	
19 – Despesas vinculadas ao Superávit Financeiro	
20 – Cancelamento de Restos a Pagar Inscritos com disponibilidade Financeira	

Fonte: ANA - 4ICE - 20814/2016, fl. 1291

	nal a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	5.207.139,17	5.207.139,17	25,00	25,00
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	**R$**	**%**	**%**
	18. Receitas Destinadas ao FUNDEB.	2.655.733,83	33,83		
	19. Receitas Recebidas do FUNDEB.	10.785.376,98	6,98		
	20. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 e 19A > 18 → = Ganho Financeiro do FUNDEB.	8.129.643,15	8.129.643,15		
	21. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 > 19 → = Perda Financeira do FUNDEB.	0,00	0,00		

Fonte: PAR - GACS PSS - 7660/2018, fl. 1334

Portanto, entendo que este argumento não justifica o descumprimento de norma constitucional.

Ainda, tanto o Anexo 02 (Receita Segundo as Categorias Econômicas) consolidado, fls. 166/171, quanto o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) consolidado, fls. 249/256, indicavam que as receitas destinadas ao Fundeb seriam na ordem de R$ 2.655.733,93 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos) . Veja-se:

91000.00.00.00	(R) DEDUCOES DA RECEITAS CORRENTES			-2.655.733,83
91700.00.00.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERêNCIAS CORRENTES		-2.655.733,83	
91720.00.00.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERêNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		-2.655.733,83	
91721.00.00.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERêNCIAS DA UNIãO		-1.826.308,30	
91721.01.00.00	(R) DEDUCOES DA PARTICIPAçãO NA RECEITA DA UNIãO	-1.822.536,91		
91721.01.02.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO FPM - FUNDO DE PARTICIPAçãO DO	-1.721.657,45		
91721.01.02.01	(R) DEDUCOES DA Cota-Parte do Fundo de Participação dos Muni	-1.032.994,49		
91721.01.02.02	(R) DEDUCOES DA Cota-Parte do Fundo de Participação dos Muni	-430.414,39		

Fonte: Anexo 02 Consolidado, fl. 170

91000.00.00.00	(R) DEDUCOES DA RECEITAS CORRENTES	-4.100.600,00	-2.655.733,83	1.444.866,17
91700.00.00.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERêNCIAS CORRENTES	-4.100.600,00	-2.655.733,83	1.444.866,17
91720.00.00.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERêNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	-4.100.600,00	-2.655.733,83	1.444.866,17
91721.00.00.00	(R) DEDUCOES DA TRANSFERêNCIAS DA UNIãO	-2.748.200,00	-1.826.308,30	921.891,70
91721.01.00.00	(R) DEDUCOES DA PARTICIPAçãO NA RECEITA DA UNIãO	-2.744.000,00	-1.822.536,91	921.463,09
91721.01.02.00	(R) DEDUCOES DA COTA-PARTE DO FPM - FUNDO DE PARTICIPAçãO DO	-2.680.000,00	-1.721.657,45	958.342,55
91721.01.02.01	(R) DEDUCOES DA Cota-Parte do Fundo de Participação dos Muni	-1.166.120,00	-1.032.994,49	133.125,51
91721.01.02.02	(R) DEDUCOES DA Cota-Parte do Fundo de Participação dos Muni	-673.260,00	-430.414,39	242.845,61

Fonte: Anexo 10 Consolidado, fl. 255

Na resposta à intimação, a ex-prefeita informa que os Anexos 02 e 10, ambos consolidados, enviados nesta prestação de contas, apresentavam inconsistência na indicação dos recursos destinados ao FUNDEB, sendo a quantia correta de R$ 3.652.303,28 (três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e três reais e vinte e oito centavos). Os demonstrativos foram novamente encaminhados e estão disponíveis às fls. 1.358/1.362 e fls. 1.370/1.374.

Diante da resposta da gestora, concluo:

- que houve erro de escrituração contábil, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
- que a escrituração de modo irregular induziu as equipes técnicas a uma dedução superior relativa ao ganho financeiro do FUNDEB.

Destaco, ainda, que a DFCGG, em reanálise, após intimação, efetuou novo cálculo e concluiu que o percentual de aplicação no MDE foi abaixo de 25%, portanto, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal, assim como a conclusão da Auditoria. Veja-se a memória de cálculo que considero correta para fins de aplicação no MDE:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE Fontes de Recursos de Financiamento do Limite Máximo Constitucional de 25%			
Fundamento	**Fonte: Anexo 10 Consolidado da PM**	**Cons. ODJ**	**%**
CF/1988 (artigos 156, 158 e 159, I, b e §3º)	**1. Receita de Impostos Municipais, fl. 1370**	1.657.340,66	
	2. Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa	255.530,34	
	2.1 Multas, juros de Mora sobre Impostos Municipais. (R$ 4.670,07 + R$ 333,77), fls. 1372	5.003,84	
	2.2 Correção Monetária sobre Impostos Municipais.	0,00	
	2.3 Multas e Juros de Mora sobre a Dívida Ativa de Impostos Municipais (R$ 64.631,67 + R$ 56,69 + R$ 366,62), fls. 1372	65.054,98	
	2.4 Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais	0,00	
	2.5 Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais (R$ 180.584,55 + R$ 189,14 + R$ 4.697,83), fl. 1367	185.471,52	
	3. Receitas de Impostos Transferidos da União	13.017.092,71	
	3.1 Cota Parte da FPM, fl. 1365	12.402.872,50	
	3.2 Cota Parte do ITR, fl. 1365	595.362,93	
	3.3 ICMS Desoneração - LC nº 87/1996, fl. 1371	18.857,28	
	3.4 Cota Parte IOF - Ouro		
	4 Receita de Impostos Transferidos do Estado	5.898.649,44	
	4.1 Cota Parte do ICMS (R$ 3.288.355,25 + 1.454.503, 65 + R$ 737.733,26) fls. 1372	5.480.592,16	
	4.2 Cota Parte do IPVA (R$ 211.782,28 + R$ 88.242,28 + 52.945,58) fl. 1372	352.970,48	
	4.3 Cota Parte do IPI Exportação (R$ 39.052,11 + R$ 16.271,70 + R$ 9.762,99) fls. 1372	65.086,80	
	5. Receitas Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 25% R$ = (1+2+3+4)	20.828.613,15	
CF/1988 (art. 212, caput) e LF nº 9.394/1996 - LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunçção com Recursos de Todas as Fontes- GASTO COM EDUCAÇÃO (FUNÇÃO 12) POR SUBFUNÇÃO**		
	6. Educação Infantil, inclusive Creche e Pré-Escola	3.077.936,62	
	7. Ensino Fundamental. Inclusive Educação de Jovens e Adultos.	11.131.759,26	
	8. Educação Especial.		
	9. Ensino Médio.		
	10. Ensino Superior.		
	11. Ensino Profissional		
	12. Outras Subfunções = Merenda Escolar (fl. 87 do TC/ 5730/2016)	750.613,62	
	13. Total de Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes. R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12)	**14.960.309,50**	
	14. (-) Despesas Não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996. = Art. 71.	750.613,62	
	15. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Conta dos Recursos de Todas as Fontes Sem Disponibilidades de Caixa)		
	16. Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. R$ = (13 - 14 - 15) = 16/5	**14.209.695,88**	
	17. 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE R$ (5X 25%)	5.207.153,28	
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB		
	18. Receitas Destinadas ao FUNDEB (Anexo 10 do TC/5730, fls. 1373)	3.652.303,28	
	19. Receitas Recebidas do FUNDEB (Anexo 10 do TC/10020/2016, fls. 150)	10.785.376,98	
	20. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB R$ = 19 e 19A > 18 = **Ganho Financeiro do FUNDEB**	7.133.073,70	
	21. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB R$ = 18 > 19 = Perda Financeiro do FUNDEB		

LCF nº 101/2000 - LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não computada para fim de Apuração de Limite Mínimo Constitucional de 25%**		
	22. Despesas Custeadas com Disponibilidades de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB (Válido até o exercício de 2012)	1,00	
	23. Despesas Custeadas com Superávit do Exercício Anterior do FUNDEB (Válido a partir do Exercício de 2013). BP do Fundeb. Fl. 107 do TC/10020/2016.	267.951,60	
	24. Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB	7.133.073,70	
	25. Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB	0,00	
	26. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	99.538,09	
	27. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00	
	28. Despesas Custeadas com as Transferências do SalárioEducação. Fl. 1.366 (Anexo 02 - consolidado)	655.624,70	
	29. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas - PDDE	0,00	
	30. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas - PNAE	0,00	
	31. Despesas Custeadas com as Transferências Diretas - PNATE. Fl. 1.366 (Anexo 02 - consolidado)	166.683,71	
	32. Despesas Custeadas com Outras Transferências do FNDE	0,00	
	33. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. (R$ 10.902,17 + 232,19 + 1.475,45 + 38.550,01 + 1.296,29 - fonte fl. 1.364 - Anexo 02 consolidado).	52.456,11	
	34. Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. (R$ 488.872,80 fl. 1.368 + 305.663,15 fl.1.366)	794.535,95	
	35. Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos dos Convênios.	0,00	
	36. Despesas Custeadas com Receita de Operação de Crédito.	0,00	
	37. Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exportação de Petróleo e Gás Natural. § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858 de 09.09.2013.	0,00	
	38. Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal.	0,00	
	39. Cancelamento de Restos a Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do Caput do Art. 212 da CF.	0,00	
	40. Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas ao MDE não computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39).	9.169.863,86	
CF/1988 (art. 212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25 % a Aplicar e Aplicado em MDE**		
	41. Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE R$ = (Item 17)	5.207.153,28	25%
	42. Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, inclusive Perda Financeira do FUNDEB. R$ = (16 + 21 - 40) = (42/5).	**R$ 5.039.832,02**	20,19%
	43. Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Máximo Constitucional de 25%. Regular 42 > 41 Irregular 42 < 41.		

Fonte: Anexo 02 e 10, consolidados (Resposta à Intimação) fls. 1.358/1.374 destes autos.

TC/10020/2016 – Contas de Gestão do FUNDEB de Coronel Sapucaia, exercício de 2015, Anexo 13, fl. 104, Anexo 14, fl. 107 e Anexo 10, fls. 149/150.

A gestora argumentou que há equívoco ao se deduzir do total da despesa executada em MDE as outras fontes de recursos destinados ao município para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino - a exemplo das transferências feitas pela União a título de salário educação e dos programas PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) - com base no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), já que este demonstrativo indicaria apenas o total de recursos recebidos pelo ente e não o que foi efetivamente aplicado com base nestas fontes de recursos.

Segundo entendimento da gestora, deve-se deduzir os valores efetivamente executados e financiados com essas fontes de recursos e não os valores globais recebidos. Alegou, ainda, que houve o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, apresentando o seguinte cálculo:

Posto isto, resumidamente traduzindo o cálculo correto da aplicação dos recursos constitucionais realizados com Educação (MDE) deve ser apurado da seguinte forma:

13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes.	14.960.309,50
40 - (-) Despesas Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas ao MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% **(R$ 2.393.654,55 + Rentabilidade do FUNDEB R$ 99.538,09 + Ganho Líquido do FUNDEB R$ 7.133.073,70)**	- 9.626.266,34
***45* - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, inclusive Perda Financeira do FUNDEB. = (13-40)**	*5.334.043,16*
46 - Percentual Aplicado em Educação = (5.334.043,16 / 20.828.556,66)	*25,60%*

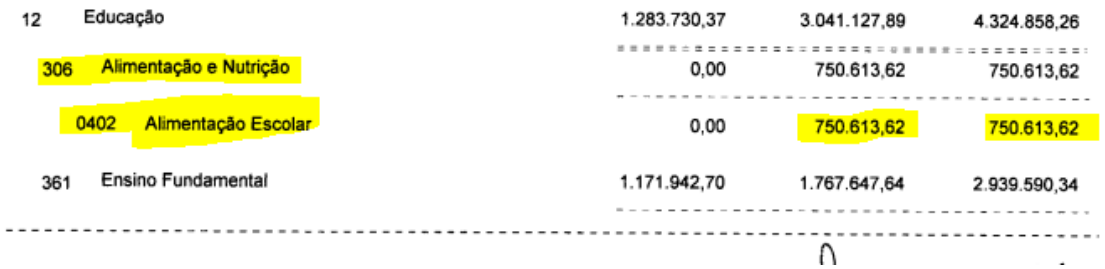
Em razão disso, resta comprovado que o município executou despesas na ordem de **R$ 5.334.043,16** (cinco milhões, trezentos trinta quatro mil, quarenta três reais e dezesseis centavos), perfazendo uma aplicação de **25,60%**, situando-se acima do limite mínimo definido no Art. 212 da CF/88. Por derradeiro, não fica caracterizada nenhuma infração legal.

Fonte: Resposta à intimação, fl. 1.354

Nos cálculos da ex-prefeita o cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE pelo município foi alcançado a partir da seguinte equação:

Cálculo do MDE (fonte PM de Coronel Sapucaia)		
Aplicação em Educação	Despesa total empenhada em Educação (Anexo 07 consolidado fl. 240)	14.960.309,50
Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas ao MDE Não Computada para Fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional (25%)	Valores empenhados com outras fontes de recursos (Resposta à intimação fl. 1.354)	-2.393.864,55
	Ganho Líquido do FUNDEB (Resposta à intimação fl. 1.354)	-7.133.073,70
	Rentabilidade do FUNDEB (Resposta à intimação fl. 1.354)	-99.538,09
	Total	**5.333.833,16**
	Resultado %	**25,60%**

É fundamental destacar que no cálculo apresentado pela gestora parte do montante global aplicado de R$ 14.960.309,50, que é o total geral, inclui a despesa com alimentação escolar (R$ 750.613,62), que não integra o montante para fins de aplicação em MDE, nos termos do art. 71 da Lei Federal 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Vejamos, primeiramente, o Anexo 07, consolidado, fl. 240 e em seguida o art. 71 da LDB:



12	Educação	1.283.730,37	3.041.127,89	4.324.858,26
306	Alimentação e Nutrição	0,00	750.613,62	750.613,62
0402	Alimentação Escolar	0,00	750.613,62	750.613,62
361	Ensino Fundamental	1.171.942,70	1.767.647,64	2.939.590,34

"**Lei 9.394/1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

...

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; " (grifo nosso)

Portanto, entendo que os argumentos trazidos pela gestora não merecem acolhida desta Corte de Contas pelos motivos acima expostos. Nesse sentido, exclui-se a despesa com alimentação do cálculo e acolho a manifestação das equipes técnicas no sentido de que no exercício de 2015 a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, durante a gestão da prefeita Nilcéia Alves de Souza, não aplicou o mínimo em MDE, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, além de ter ocorrido escrituração de modo irregular.

Repasse do Duodécimo acima do Teto Constitucional

A Auditoria, no PAR – GAB PSS – 7660/2018, fls. 1.310/1.338, apontou que a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia repassou, a título de duodécimo, à Câmara Municipal, percentual acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, indicando o percentual de 7,11% da Receita Base.

Na resposta à intimação (fl. 1.356), a ex-prefeita alega que o desenquadramento do duodécimo se deve à incorporação da COSIP (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública) nos cálculos da Receita Base Constitucional. Informa, ainda que a metodologia de cálculo seguiu orientação dada no Acórdão 148/2013, emitido por essa Corte de Contas nos autos TC/5310/2012, de 22 de maio de 2013.

Sobre o argumento da gestora temos a considerar que, de fato, esta Corte de Contas tinha manifestado, em 2013, entendimento no Acórdão 148/2013 (TC/5310/2012), assim como nos pareceres C n. 00/0003/2001, 00/0009/2005 e 00/0006/2007, de que a Cosip integraria a base de cálculo do duodécimo.

Por oportuno, no dia 15.12.2015 (publicado no Diário Oficial do TCE/MS no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), modificou o entendimento, no sentido de que a Cosip não deve compor a somatória da Receita Tributária efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, mantenho o posicionamento adotado por esta Corte até 15/12/2015 e deixo de considerar irregular.

Da Ausência de Notas Explicativas às DCASP

A Auditoria constatou a ausência de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), e opinou no sentido de recomendar que o atual prefeito e os responsáveis técnicos pelas DCASP do Município sejam orientados a elaborar e publicar, de forma conjunta, as Notas Explicativas nos próximos exercícios. Não houve manifestação da responsável. Acolho a manifestação da Auditoria.

Escrituração contábil irregular

A 4ICE solicitou esclarecimento quanto ao valor registrado em Transferências Intergovernamentais – R$ 33.150.039,49, divergindo do valor registrado no anexo 10 – Comparativo da Receita – R$ 34.697.508,40.

A gestora encaminhou novo Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 1375/1380), em que nas Transferências Intergovernamentais permanecem os valores somando a importância de R$ 34.697.508,40 (fl. 1377), divergente, portanto, do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, R$ 33.150.039,49 (fl. 1198).

No novo anexo 10, as deduções do Fundeb somam R$ 3.652.303,28, que resulta na receita líquida de R$ 36.133.821,42 (fls. 1375-1380), estando em conformidade com o Balanço Orçamentário (fl. 271) e com o Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas (fls. 1363/1368), porém diverge do Anexo 01 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica, no valor de 34.166.950,20 (fl. 165). Portanto permanece a irregularidade, ´prevista no art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, incisos VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura de Coronel Sapucaia para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente o MCASP, no tocante à elaboração e publicação das notas explicativas junto as DCASP;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Nilceia Alves de Souza; e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP/ARP